



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017545-05.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOHNATHAN MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1017545-05.2024.8.26.0009

Apelante: Johnathan Moreira da Silva

Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.443

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL
CONTRATO FINANCIAMENTO
VEÍCULO. Sentença de improcedência.
Inconformismo da parte autora. Cédula
de crédito bancário. Direito de
informação não violado. Taxa de juros
dentro dos parâmetros do mercado.
Tarifa de registro do contrato. Lícitude
na cobrança e ausência de abusividade.
Legalidade da cobrança de tarifas de
registro e avaliação do bem ante a
demonstração de prestação do serviço.
Seguros. Não caracterizada a venda
casada. Comissão de permanência. Não
verificada cobrança disfarçada.
Possibilidade de cumulação de juros
remuneratórios, juros moratórios e
multa em harmonia com a Súmula nº
472 do STJ. Sentença mantida. Recurso
improvido.**

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Johnathan Moreira da Silva em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. alegando, em síntese, ter entabulado contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária no qual houve cobrança de juros abusivos, com uso de método ilegal e índice acima da média de mercado, além de outras abusividades, como cobrança de tarifas indevidas, comissão de permanência velada, venda casada de seguro. Pretende, assim, a revisão da avença, para exclusão das cobranças indevidas e a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio a sentença de fls. 81/84, que julgou improcedente o pedido condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Apela o autor às fls. 87/93 alegando abusividade na taxa de juros, ilegalidade da cobrança das tarifas de registro e avaliação bem, venda casada de seguro, capitalização indevida.

Contrarrazões de apelação às fls. 276/300 requerendo preliminarmente a revogação da gratuidade processual. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento

virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Afasto a impugnação à justiça gratuita deferida à parte autora, pois competia à parte requerida comprovar que a favorecida pela benesse não ostenta a condição de hipossuficiente, ônus do qual não se desincumbiu, já que não produziu qualquer prova em sentido contrário capaz de elidir os documentos que justificaram sua concessão.

Passo à análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

De início, saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia em torno da abusividade quanto às taxas de juros praticadas bem como das tarifas presentes na contratação, seguro prestamista e existência de comissão de permanência.

Quanto à alegação de abusividade

dos juros praticados, mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é se cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

Por outro lado, o consumidor pode pleitear a revisão das cláusulas contratuais sob a alegação de ilegalidade, mesmo tendo firmado o instrumento sem qualquer vício de consentimento ou comprovação de fato superveniente imprevisível, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do *pacta sunt servanda*.

Observa-se, ainda, que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, o instrumento firmado foi redigido de maneira clara, com tamanho de fonte compatível e com quadro que permite o consumidor saber exatamente o custo efetivo total da operação e o que está sendo cobrado.

Deste modo, sob tal prisma, não há violação às regras consumeristas que levem à nulidade, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Prosseguindo, não prospera a

alegação de abusividade das taxas de juros. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 382 do STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura).

A questão restou dirimida com a Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Com efeito, a previsão de taxas

efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente, em que se preveem expressamente a periodicidade e as taxas aplicadas, é o suficiente à caracterização dessa pactuação.

Esse é entendimento da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 247, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Desse modo, verifico que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano foi expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes, inexistindo ofensa ao dever de informação.

Além disso, sobre a matéria analisada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo

bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp Nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10/2008).

O Excelso Supremo Tribunal Federal não admite que os juros remuneratórios sejam exorbitantes, flagrantemente maiores que os praticados pelo mercado. De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça entende que a pactuação dos juros é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente, por prova robusta, que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores (Resp 915.572/RS, Quarta Turma, Rel. Min Aldir Passarinho, DJe 10.03.2008).

Nesses termos, verifico que a taxa de juros praticada pela instituição financeira está em consonância com as taxas praticadas pelo mercado na época da contratação (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros> – acesso em 25.04.2025).

Ademais, a expressão “Custo Efetivo” não se confunde com o “Custo Efetivo Total”.

Isso porque a Resolução nº 3.517, de
Apelação Cível nº 1017545-05.2024.8.26.0009 -Voto nº 10.443 W

06.12.2007 do Banco Central dispõe que o Custo Efetivo Total (CET) é composto não somente pelos juros remuneratórios, mas também por tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO Crédito pessoal não consignado - Sentença de procedência - JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxas anuais e mensais pré-fixadas - Ausência de abusividade, porquanto fixadas em valores inferiores ao dobro das médias de mercado, em conformidade com a tabela divulgada pelo BACEN - Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS e desta C. Câmara - Sentença reformada Ônus da sucumbência invertidos. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1001584-66.2023.8.26.0362. Rel. Desembargador Fábio Podestá. Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível. J. 19.01.2024).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal não consignado. Juros contratuais. Alegação de abuso dos juros previstos no contrato firmado entre as partes - Limitação à taxa constitucional. Inviabilidade. Taxa prevista no contrato é inferior ao dobro da taxa média de mercado. Taxa abusiva é aquela que

supera o dobro da taxa de mercado - Validade das taxas contratadas: 10,99% ao mês e 249,47% ao ano. Taxa média de mercado para o período e tipo de operação contratada é de 116,38% ao ano. Sentença reformada e ação julgada improcedente - Sucumbência da autora, condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível 1011074-06.2021.8.26.0032. Rel. Desembargador Álvaro Torres Júnior. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível. J. 23.03.2022).

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros e a metodologia de amortização pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Acerca da existência de comissão por permanência, alega o apelante que a previsão contratual de cobrança de juros remuneratórios acrescidos de juros moratórios em caso de inadimplemento constitui previsão disfarçada de comissão de permanência.

A este respeito observo que no contrato impugnado não há previsão contratual expressa de cobrança de comissão de permanência. O que se observa é a previsão de que, em caso de atraso no pagamento, o cliente pagará juros remuneratórios acrescidos de juros moratórios.

Destarte, não existe pactuação expressa acerca da incidência de comissão de permanência ou prova efetiva de sua cobrança cumulada

com outros encargos da mora, de forma que nada há a ser decidido sobre a abusividade ou não de eventual cláusula contratual prevendo a sua cobrança.

Ademais, ressalte-se que não há como confundir comissão de permanência com os juros remuneratórios contratuais, expressamente pactuados e incidentes como encargos moratórios; a primeira envolve juros remuneratórios e critério de correção monetária, enquanto os últimos são os mesmos pactuados para o período de normalidade do contrato, inexistindo ilegalidade na sua cumulação com as sanções moratórias, como a multa e juros moratórios, porquanto tenham naturezas claramente diversas. Juros remuneratórios decorrem do uso do capital e juros moratórios e multa constituem sanção decorrente da mora do devedor, estando de acordo com o teor da Súmula 472 do C. STJ.

Não há indícios de cobrança disfarçada de comissão de permanência. Consta, apenas, a incidência de juros de mora de 1% a.m. e multa contratual de 2%, cuja cumulação é admissível, considerando a natureza jurídica e finalidades de cada encargo.

Quanto às tarifas de Cadastro, Registro e Avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça firmou os seguintes entendimentos em sede de

Julgamento de recursos repetitivos:

Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Tema Repetitivo nº 972: "1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Sendo assim, para que essas tarifas possam ser legitimamente cobradas, há necessidade de comprovação dos serviços prestados, ou seja, só serão válidas caso a instituição comprove documentalmente que realizou os serviços correspondentes a cada taxa.

Destaca-se a tese disposta no referido REsp 1.251.331/RS, já incorporada à Súmula da

Corte, especificamente: Súmula 566 (STJ): "*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30.04.2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*". Assim, não há que se falar em ilegalidade na contratação da tarifa de cadastro, pois o autor não comprovou que possuía relacionamento anterior com o réu.

Acerca da tarifa de registro, restou comprovado que o réu prestou o serviço em questão (fl. 57, 290). Desse modo, não ficou verificada abusividade na cobrança dessa tarifa.

Da mesma forma o apelado demonstrou a realização da avaliação do bem (fl. 293), não havendo que se falar em abusividade da taxa.

Já quanto à alegada venda casada de seguro prestamista, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso dos autos, verifico que constou expressamente na proposta de adesão juntada às fls. 62/64, item 11-A, que a contratação do seguro é facultativa.

Nessa toada, o apelante deixou de comprovar que foi compelido a assinar o termo de seguro apartado.

Sobre o tema, há os seguintes escólios recentes:

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO "AUTO" Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação. É legal a cobrança desta tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004947-95.2023.8.26.0189; Relator(a): Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS - Alegação de cobrança de taxa diversa da contratada. INADMISSIBILIDADE: Diferença entre os juros aplicados e os contratados que decorrem da capitalização. Juros pactuados expressamente pelas partes que estão abaixo da taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. Sentença mantida. TARIFA DE CADASTRO. Insurgência contra a cobrança. INADMISSIBILIDADE: A Súmula nº 566 do STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro, considerando a sua legalidade se cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30.4.2008. É o caso em questão. TARIFA DE

REGISTRO DE CONTRATO - Alegação de ilegalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de abusividade. OCORRÊNCIA: Sem a prestação de serviço é ilegal a cobrança dessa tarifa, considerando-se o entendimento do E. STJ em recurso repetitivo, uma vez que não houve comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Sentença reformada neste ponto. SEGURO "AUTO CASCO" SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO - Alegação do autor de abusividade na cobrança. DESCABIMENTO: A esses seguros deve ser dado tratamento diferente ao que é dado para o seguro de proteção financeira, que visa garantir o próprio empréstimo. A cédula bancária apresentada demonstra que o autor agiu livremente ao contratar o seguro do veículo e o de acidentes pessoais premiado. Ausência de abusividade. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1006996-46.2022.8.26.0577; Relator(a): Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade,

mostram-se posteriormente desacertadas, por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte autora foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte da instituição financeira, acertada a r. sentença julgando improcedente a pretensão inicial.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão revisional de contrato bancário - Alegações da autora no sentido de estar sendo cobrada taxa de juros diversa daquela pactuada na Cédula de Crédito Bancário, o que denotaria abusividade por parte do requerido – Inocorrência – Clara previsão das taxas de juros incidentes no Custo Efetivo Total (CET), aplicável ao contrato – RECURSO NÃO PROVIDO. Ação de Obrigação de Fazer – Pretensão revisional de contrato bancário – Tarifa de Cadastro – Possibilidade de cobrança – Orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000043-29.2016.8.26.0140; Relator Desembargador (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

crédito bancário – Ação revisional – Repetição de indébito – PRELIMINARES – PEDIDO GENÉRICO – Não configuração – Autor que descreveu os encargos contratuais impugnados bem como os valores controvertidos - Cumprimento do dever legal do art. 330, § 2º, do CPC – IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INEXISTENTES – Não ocorrência – Cláusulas e tarifas admitidas pelo próprio apelado em contestação – Documento juntado pelo próprio apelado que confirma a existência das cláusulas – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Comportamento contraditório – Violação da boa-fé objetiva – Dedução de defesa contra fato incontroverso (art. 80, I, do CPC) – Alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC) – Aplicação de multa por litigância de má-fé ao apelado – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – A cláusula que prevê o ressarcimento pelo registro do contrato é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Tela sistêmica com a respectiva anotação de alienação fiduciária em favor do credor no documento de consulta de registro de contrato que comprova a prestação do serviço – Ausente prova de onerosidade excessiva – Validade da cláusula – Manutenção da cobrança – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – A tarifa de avaliação do bem dado em garantia é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Termo de avaliação que comprova a prestação do serviço – Ausente prova de onerosidade excessiva – Validade da cláusula – Manutenção da cobrança – SEGURO PRESTAMISTA – Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972 do STJ) – VENDA CASADA – Não configuração – Instrumento do contrato de seguro autônomo e apartado do instrumento do contrato de financiamento – Assinaturas em documentos apartados – Cláusula do contrato de financiamento que prevê a possibilidade ou não de celebração de contrato de seguro – Consumidor que pôde exercer direito de optar pelo contrato de seguro e pela seguradora – Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1005452-20.2023.8.26.0114; Relator Desembargador (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Nestes moldes, nego provimento ao

recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator